SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121305 - GO (2025/0470522-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	L M DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	M D L
ADVOGADO	:	LUIS CLAUDIO COELHO DE JESUS JUNIOR- GO076384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (EXTRA PETITA). NÃO CARACTERIZAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF.

1. Ação de divórcio c/c partilha de bens.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Não implica julgamento fora do pedido (extra petita) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ.
4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 19a101ec-8d20-4bd5-a143-9784fea08545

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121305 - GO (2025/0470522-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	L M DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	M D L
ADVOGADO	:	LUIS CLAUDIO COELHO DE JESUS JUNIOR- GO076384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (EXTRA PETITA). NÃO CARACTERIZAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF.
1. Ação de divórcio c/c partilha de bens.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Não implica julgamento fora do pedido (extra petita) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ.
4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por L M DA S, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de divórcio c/c partilha de bens, ajuizada por M D L, em face de L M DA S, na qual requer o divórcio e a partilha de bens comuns.

Decisão interlocutória: negou o pedido de tutela antecipada de urgência para reinclusão da requerida no plano de saúde do requerido.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por L M DA S "para, confirmando a liminar (mov. 16), reformar a decisão hostilizada na parte em que agravada, para determinar que a agravante seja reinserida e mantida no plano de saúde do agravado, devendo, contudo, ser descontada da pensão alimentícia a ela deferida na instância singular (70% do salário-mínimo vigente), a

Documento eletrônico VDA57936437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 21:28:24
Código de Controle do Documento: f4b7c9c6-c402-45ab-a2d2-7703d3fdd22b

quantia a ser despendida para custear tal obrigação" (e-STJ fl. 93), nos termos da seguinte ementa:

> Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS E PLANO DE SAÚDE. (RE)INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DA EX- CÔNJUGE NO PLANO DE SAÚDE DO EX-CÔNJUGE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de tutela provisória de urgência, fixando alimentos provisórios em favor da ex-cônjuge e negando sua (re)inclusão no plano de saúde do ex-cônjuge. A recorrente argumenta que sua condição de saúde, incluindo TEA, exige a manutenção no plano de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da situação de vulnerabilidade da ex-cônjuge, a manutenção em plano de saúde do ex-cônjuge é medida adequada, considerando- se a natureza alimentar da obrigação, e como conciliar essa necessidade com a capacidade financeira do ex-cônjuge. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A recorrente comprovou condições de saúde precárias, com doenças crônicas e tratamento em curso. A interrupção do tratamento implicaria risco à sua saúde. 4. Embora o juiz de primeiro grau tenha considerado a possibilidade da recorrente contratar plano próprio, sua situação financeira e de saúde demonstram a inviabilidade imediata dessa alternativa. O acesso a plano de saúde configura direito alimentar. 5. A jurisprudência do STJ reconhece o caráter alimentar da manutenção em plano de saúde, mesmo após o divórcio. O Manual do Ipasgo permite a inclusão do ex- cônjuge, com ou sem alimentos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. "1. A ex-cônjuge deve ser mantida no plano de saúde do ex-cônjuge. 2. O custo do plano será deduzido dos alimentos provisórios já deferidos." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.375.878/PR, TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5563144-13.2019.8.09.0000. (e-STJ fl. 87)

Embargos de Declaração: opostos por L M DA S, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 492 e 1.022, II, do CPC. Afirmou que há julgamento extra petita ao determinar o desconto da pensão alimentícia para custeio do plano de saúde sem pedido específico na insurgência. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduziu que os embargos de declaração não sanaram a apontada omissão.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo não provimento do agravo.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 222):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (EXTRA PETITA). NÃO CARACTERIZAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF.
> 1. Ação de divórcio c/c partilha de bens.
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 3. Não implica julgamento fora do pedido (extra petita) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA57936437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 21:28:24
Código de Controle do Documento: f4b7c9c6-c402-45ab-a2d2-7703d3fdd22b

4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) não incide, na espécie, a Súmula 735 do STF, porque os efeitos da decisão são permanentes e "irreversíveis", com "perigo de dano irreparável" à dignidade alimentar; (ii) o apelo especial discute ofensa direta aos dispositivos que regem a tutela de urgência, com foco no art. 300 do CPC, demonstrando "probabilidade do direito" e "perigo de dano ou risco ao resultado útil"; (iii) houve julgamento extra petita, pois o acórdão incluiu a agravante no plano de saúde do recorrido e, "de ofício, determinou que fosse realizado o desconto sobre a pensão alimentícia, do valor custeado a título de plano de saúde" (e-STJ fl. 238), o que violaria o art. 492, caput, do CPC; (iv) na hipótese, "não foi observado o binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista ter observado somente as necessidades do alimentando" (e-STJ fl. 238).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) ausência de julgamento fora do pedido (extra petita); (iii) incidência da Súmula 735/STF.

2. No recurso ora analisado, a parte recorrente se insurge apenas em face da: (i) ausência de julgamento fora do pedido (extra petita); (ii) incidência da Súmula 735/STF.

I. Da Súmula 568 do STJ

3. A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais.

4. Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp 2.030.625/MG, Terceira Turma, DJe 30/6/2023; REsp 1.639.016/RJ, Terceira Turma, DJe 4/4/2017; e EDcl no REsp 1.331.100/BA, Quarta Turma, DJe 10/8/2016.

Documento eletrônico VDA57936437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 21:28:24
Código de Controle do Documento: f4b7c9c6-c402-45ab-a2d2-7703d3fdd22b

5. Acrescentou-se ainda que, nos termos da jurisprudência do STJ, "Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC" (REsp 1.290.313/AL, Quarta Turma, DJe 7/11/2014).

6. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

7. Na hipótese ora apreciada, não houve julgamento fora do pedido (extra petita), pois a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir, uma vez que foi interposto agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão que indeferiu o pleito de concessão de tutela antecipada, para que a agravante fosse incluída como dependente do plano de saúde do ora agravado, e o TJ/GO deu provimento ao recurso "para, confirmando a liminar (mov. 16), reformar a decisão hostilizada na parte em que agravada, para determinar que a agravante seja reinserida e mantida no plano de saúde do agravado, devendo, contudo, ser descontada da pensão alimentícia a ela deferida na instância singular (70% do salário-mínimo vigente), a quantia a ser despendida para custear tal obrigação" (e-STJ fl. 93).

8. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

II. Não cabimento de recurso especial contra decisão que defere ou indefere tutela provisória de urgência - Súmula 735/STF.

9. Ademais, a decisão agravada consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, tendo em vista sua natureza precária e cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57936437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 21:28:24
Código de Controle do Documento: f4b7c9c6-c402-45ab-a2d2-7703d3fdd22b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.305 / GO

Número Registro: 2025/0470522-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52484732620248090051 597999445 59799944520248090051

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L M DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: M D L
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO COELHO DE JESUS JUNIOR - GO076384
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L M DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: M D L
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO COELHO DE JESUS JUNIOR - GO076384

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59390286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: 17e8f436-ada4-4a7a-9e12-ec93001f7b28

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: 17e8f436-ada4-4a7a-9e12-ec93001f7b28